MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/000.861/93-19
RECURSO Nº. : 03.440
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : GILDO SCATOLON
RECORRIDA : DRF em PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104 -12.818

IRPF - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - A impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GILDO SCATOLON.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para no mérito, NEGAR provimento, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

PROCESSO Nº. : 10835/000.861/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.818
RECURSO Nº. : 03.440
RECORRENTE : GILDO SCATOLON

RELATÓRIO

GILDO SCATOLON, contribuinte jurisdicionado na DRF Presidente Prudente - SP, recorre a este Conselho pleiteando seja determinada a desconsideração ao auto e da multa regulamentar lançada.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 06.08.93, o Auto de Infração de fls. 1, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 3.251,84 UFIR, relativo à multa prevista no art. 652, §§ 1º e 2º do RIR/80 combinado com o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986 e alterações posteriores.

O lançamento decorreu, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 1, verso), a seguir parcialmente transcrito:

> "Formalmente notificado a apresentar as declarações de rendimentos pessoa física relativas aos exercícios de 92, 91, 90, 89 e 88/Anos-base de 91, 90, 89, 88 e 87 respectivamente, através da notificação 10835.2 nº 099/92 e 099/92 comp. (1), apresentou-as em 10.03.93.
>
> Novamente notificado, através da notificação 10835.2 Nº 099/92 compl. (2), a apresentar os documentos que embasaram as referidas declarações de rendimentos, tendo decorrido o prazo regulamentar constante da mesma para atendimento à fiscalização, nenhum documento foi apresentado ou qualquer justificativa porque deixou de fazê-lo.
>
> Em razão do exposto foi lavrada multa regulamentar, cientificando-se o contribuinte que a não apresentação dos aludidos documentos no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da mesma, resultaria em agravamento da multa para 3.251,84."

Na impugnação, o contribuinte alega, em síntese, que tendo em vista que o presente auto de infração/multa regulamentar "é baseado na falta de comprovação da receita bruta declarada na cédula "G", traz aos autos a relação e xerox de notas fiscais de produtor referentes aos anos-base em questão, requerendo o cancelamento do auto de infração de fls. 1:

O autor do feito opina pela manutenção do lançamento e acrescenta que a impugnação é intempestiva, considerando que a ciência do lançamento se deu em 13.08.93 (fls. 09) e o contribuinte ingressou com a defesa em 21.10.93.

Na decisão constante às fls. 122/124, a autoridade de primeiro grau decide não acolher a impugnação apresentada, por intempestiva, alegando que a impugnação apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Ciente em 22.06.94, o recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 29/33, protocolizado em 22.07.94.

Como razões recursais, o contribuinte argúi em síntese:

- o fato de ter cumprido a notificação em prazo superior ao concedido, não embasa ao fisco motivo suficiente para aplicação de multa regulamentar como penalidade por descumprimento;

- não houve descumprimento mas tão somente não foi possível cumprir ao intimado dentro do prazo estabelecido;

- se houve a apresentação dos documentos devidos, não há que se falar em descumprimento fiscal ou mesmo intempestividade de defesa.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Como se vê do relato, o contribuinte foi intimado a pagar a multa em valor equivalente a 3.251,84 UFIR, por não ter apresentado os elementos solicitados nas Intimações expedidas pela fiscalização.

O Aviso de Recebimento de fls. 9 espelha que o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 13.08.93 e somente em 21.10.93 protocolizou a impugnação de fls.., ficando claro o não atendimento ao prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o contencioso fiscal.

Tratando-se de prazo fatal, é de se considerar intempestiva a impugnação e, por essa razão, sequer ensejou a instauração do litígio, conforme preceitua o art. 14 do diploma legal supracitado.

Considerando, entretanto, que o recorrente ataca a intempestividade de sua defesa inicial, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília - DF, 11 de dezembro de 1995

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO